



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001500/99-47  
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.724  
RECURSO Nº : 121.641  
RECORRENTE : UNIMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

FALTA DE MERCADORIA. ROUBO. RESPONSABILIDADE  
DO TRANSPORTADOR. EXCLUSÃO.

A responsabilidade do transportador pela falta de mercadoria é  
excluída se o extravio decorre de roubo, evento que corresponde a  
caso fortuito ou força maior.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA  
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO  
ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT  
BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER  
FILHO.

RECURSO Nº : 121.641  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.724  
RECORRENTE : UNIMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

## RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente processo a este Conselho, após cumprimento da diligência determinada pela Resolução 301.1.200 (fls. 145). O relatório então apresentado (fls. 146 a 148) pode ser resumido da seguinte forma:

- a) trata-se da exigência de tributo e multa, decorrente do extravio de mercadoria apurado em vistoria aduaneira, na qual o transportador foi apontado como responsável;
- b) em sua defesa, a recorrente alegou que o extravio da mercadoria decorreu de assalto seguido de seqüestro, registrado o Boletim de Ocorrência que apresentou e que o trânsito estava sendo feito com a costumeira escolta desarmada, sendo que o veículo foi localizado no dia seguinte, com pequena parte da carga; alegou caso fortuito ou força maior;
- c) a decisão recorrida manteve a exigência fiscal, sob o fundamento de que cabia à transportadora provar a excludente de sua responsabilidade, não sendo suficiente, para isso, a formalização da notícia do crime, pois pode haver comunicação falsa ou conivência dos motoristas com os assaltantes e que não há nos autos prova de instauração do inquérito policial e da ausência de culpa do transportador;
- d) no recurso, o transportador diz entre outras alegações, que o inquérito policial foi instaurado.

Em meu voto (fl. 149), sustentei que:

“A matéria foi exaustiva e adequadamente tratada na defesa e na decisão recorrida, não me parecendo necessárias novas considerações a respeito da exclusão da responsabilidade do transportador pela ocorrência de caso fortuito.

Concordo com a autoridade recorrida, quando afirma que o simples registro da alegação de assalto em Boletim de Ocorrência policial não caracteriza o caso fortuito, pois pode haver falsa comunicação

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.641  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.724

de crime ou, tendo ocorrido o assalto, pode ter havido culpa do assaltado. Não me parece, no entanto, possa a exigência fiscal ser mantida com base nessas possibilidades, porque não havia, até o momento da decisão, prova de falsidade da comunicação e porque não há como se provar a ausência de culpa. Caberia, assim, no mínimo, aguardar a conclusão das investigações policiais, a fim de que não pairasse dúvidas quanto à veracidade do que foi comunicado e à inexistência de culpa dos prepostos da transportadora, o que se tornou indiscutível com a conclusão do inquérito policial, como se vê às fls. 136 e 137, em que se confirma a ocorrência do assalto, são identificados os seus autores, que confessaram haver participado do delito, dá-se notícia da recuperação do veículo e de parte da carga, sendo indiciados três dos criminosos.

Deixa de existir, desta forma, a ausência de comprovação da ocorrência do assalto e não há sequer indícios de que houve culpa dos prepostos da transportadora. Poderíamos, assim, dar provimento ao recurso. Considero, no entanto, prudente a conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam anexados aos autos certidão relativa à conclusão do inquérito policial e informações relativas ao respectivo processo penal, dando-se à recorrente, antes do retorno do processo ao Conselho, a oportunidade de se pronunciar, querendo, sobre o resultado da diligência..”

A informação policial (fl. 171) nos dá notícia de que foi instaurado o processo criminal, tendo sido decretada a prisão preventiva dos réus, que a sentença transitou em julgado em 14/12/01.

Considero, portanto, provado o alegado assalto, o qual constitui caso fortuito e motivo de força maior, legalmente empregados como equivalentes, suficiente para exclusão da responsabilidade da recorrente.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10314.001500/99-47  
Recurso nº: 121.641

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.724.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2003.

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: